



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF/17711.42211-38

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 84, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A iniciativa pretende estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoas com deficiência.

De acordo com o texto proposto, até que sejam criados os mecanismos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), serão suficientes para a identificação da pessoa com deficiência laudos emitidos por profissionais habilitados para o reconhecimento de condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais significativamente diferentes dos padrões socialmente construídos, que, em razão de barreiras físicas, atitudinais, normativas ou operacionais, sujeitem essa pessoa a restrições no acesso a bens, serviços e espaços, limitando a sua participação plena e efetiva na sociedade e o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação do projeto, o autor argumenta que um dos aspectos mais relevantes da LBI é a adoção do conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência, pois isso reflete o entendimento de que a deficiência não é uma característica intrínseca de um indivíduo, e sim o resultado de limites e barreiras impostos pela sociedade, que podem consistir em exclusão explícita ou em falhas na inclusão de pessoas significativamente diferentes de um padrão socialmente construído. No entanto, a aplicabilidade da avaliação biopsicossocial foi expressamente condicionada à sua regulamentação por ato do Poder Executivo, e hoje, passado mais de um ano da publicação da lei, ainda não existe esse regulamento, de que decorre a sujeição do sistema de inclusão das pessoas com deficiência a uma profunda insegurança jurídica.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH, que opinará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição se apresenta hígida sob os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade. A União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. A proposição inova o ordenamento jurídico, pois pretende oferecer uma solução transitória para o problema do reconhecimento da condição de pessoas com deficiência. Por fim, não identificamos vícios relativos a questões de técnica legislativa.

SF/17711.42211-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No mérito, estamos de acordo com o autor do projeto. A despeito dos inúmeros avanços que a LBI propiciou na seara de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ainda hoje um de seus principais conceitos – a avaliação biopsicossocial – não foi concretizado.

A lei atribuiu ao Poder Executivo a criação dos instrumentos para avaliação da deficiência. Embora tenhamos ciência de que essa é uma questão considerada importante para o governo, também sabemos que nem sempre os processos relacionados a políticas públicas são desenvolvidos com a celeridade que os grupos a que se destinam necessitam.

No caso específico da avaliação biopsicossocial, pessoas com deficiência estão sendo privadas de seus direitos, porque não conseguem atender a defasados parâmetros de avaliação da sua condição estipulados por uma legislação vetusta e em descompasso com a LBI e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Muitas vezes, essas pessoas têm de recorrer ao Poder Judiciário, com o objetivo de afastar regulamentos e normas que não lhes reconhecem a condição de pessoas com deficiência para o fim de exercer algum direito, o que não deixa de ser uma irônica barreira cultural à inclusão, erigida pelo próprio Estado.

Portanto, manifestamos nosso apoio à proposição, que busca equacionar esse problema ao oferecer uma solução transitória para a demora na regulamentação dos instrumentos de avaliação da deficiência. Sugerimos, contudo, uma emenda que tem por objetivo reforçar uma abordagem biopsicossocial pelos profissionais incumbidos de emitir os laudos de identificação da pessoa com deficiência. Esse reforço se dará pela remissão à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), elaborada pela Organização Mundial da Saúde.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2017, com a seguinte emenda:

SF/17711.42211-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° – CDH

Acrescente-se ao art. 121-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 121-A.

Parágrafo único. Os profissionais habilitados emitirão os laudos de identificação da pessoa com deficiência em conformidade com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17711.42211-38